



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

A C Ó R D Ã O

4^a Turma

JOD/dl

**RECURSO DE REVISTA. CONTINÊNCIA.
IDENTIDADE DE ELEMENTOS DAS
AÇÕES. PROVA. AUSÊNCIA**

1. Não obstante o art. 104 do Código de Processo Civil não determine sua juntada, a petição inicial é o meio de prova adequado para comprovar a existência de identidade de partes e de causa de pedir das ações, e a abrangência mais ampla do objeto de uma sobre a outra, a caracterizar a continência.

2. A falta de prova de continência enseja a rejeição do requerimento de tramitação conjunta das ações.

3. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.
VENDA DO TERÇO DE FÉRIAS.
IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR. MERO
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
TRABALHISTA**

1. Dano moral trabalhista é o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação grave de direitos humanos fundamentais, ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego.

2. O dano moral trabalhista não coincide, necessariamente, com a prática de qualquer infração da legislação trabalhista, seja porque a própria legislação conta



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

com medidas punitivas e reparadoras de seu descumprimento, seja porque, a não ser assim, banaliza-se o instituto, retirando-lhe seriedade científica no campo trabalhista.

3. A imposição unilateral pelo empregador de conversão do terço de férias em pecúnia, a despeito de constituir grave infração trabalhista, passível de sanção administrativa, não configura lesão moral. A possibilidade legal de conversão em pecúnia de dez dias do período de férias, por iniciativa do empregado, denota que se cuida de direito disponível. Ademais, mesmo que o empregado não haja tomado tal iniciativa, a imposição patronal não compromete o direito ao mínimo de vinte dias de descanso anual remunerado e, assim, em última análise, não compromete os fundamentos econômicos, sociais e higiênicos que ditaram a criação do instituto das férias na esfera trabalhista. Sobretudo, a infração patronal não viola direito humano fundamental para se cogitar de lesão moral.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

Recurso de Revista com Agravo n°
TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051, em que é Agravada e Recorrente **BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e é Agravante e Recorrido **VANDERLEI BORGES**.

Irresignados com a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, interpõem agravos de instrumento, respectivamente, Reclamante e Reclamada.

Aduzem, mediante as razões recursais apresentadas, que os oportunos recursos de revista apresentados merecem seguimento, porquanto reúnem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Ausente contraminuta por parte do Reclamante.

A Reclamada, a seu turno, apresentou contraminuta.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista, consoante se depreende da seguinte decisão:



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 25/03/2014 - fl. 124; recurso apresentado em 02/04/2014 - fl. 127; ratificado em 09/06/2013 - fl. 139).

Regular a representação processual (fl. 06v.).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / Competência /
Continência.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.**
- violação dos arts. 104, 105, 154 e 244 do CPC.**

O autor manifesta o seu inconformismo com o indeferimento do pedido de apensamento desta ação à RT 1476-2012-051-12-00-7.

Consta dos fundamentos do acórdão, à fl. 121/v:

‘A matéria em questão está disciplinada no art. 104 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Conforme se infere da regra acima transcrita, para que haja a continência entre as ações, há a necessidade da identidade de partes e da causa de pedir, bem como que o objeto de uma demanda seja mais amplo que o da outra. Para a demonstração desses elementos deveria o autor ter juntado com a inicial a cópia da petição inicial da RT 1476-2012-051-12-00-7, providência essa que não realizou.

Assim, não comprovando a continência, correta a decisão



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

na qual foi negado o pedido para a reunião das ações.

Ademais, nos termos do artigo 105 do CPC, assim como o art. 842 da CLT, mesmo havendo a continência, é uma faculdade do juiz decidi-las simultaneamente.

Nesse sentido é a Súmula nº 235 da STJ:

A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. De mais a mais, dispõe o art. 105 do CPC que, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. ' (sem grifo no original)

Destaco, de início, que o Colegiado não adotou tese sobre a matéria à luz do preceito constitucional invocado pela parte recorrente. Assim, ausente o prequestionamento, incide o óbice indicado na Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, descabe o seguimento do recurso por violação dos demais dispositivos legais, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, considerando-se o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

Nesse contexto, somente a demonstração de divergência de julgados impulsionaria o apelo, sendo certo que o autor não colacionou nenhum arresto para o embate de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Nas razões do agravo de instrumento, a parte postula o destrancamento do recurso de revista interposto.

Não lhe assiste razão.

Da detida apreciação da r. decisão denegatória conclui-se que, de fato, a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

A meu juízo, os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que esta Eg. Quarta Turma, ao adotar integralmente as razões de decidir expostas na r. decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, transcrevendo-as, vale-se, legitimamente, da técnica da motivação *per relationem*, largamente aceita e adotada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante demonstra o seguinte julgado:

“[...] Valho-me, para tanto, da técnica da motivação ‘*per relationem*’, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação ‘*per relationem*’, desde que os fundamentos existentes ‘*aliunde*’, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: ‘*Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo.*’ (RE



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) ‘*Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos.*’ (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) ‘*Habeas corpus*. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. *Habeas corpus* indeferido.’ (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) ‘- *O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação per relationem, que incorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina.*’ (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ‘- *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação per relationem. Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.*’ (STF, HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (MS-27350/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe 4/6/2008)

De sorte que, seguindo a trilha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a conduta ora adotada objetiva atender ao princípio da celeridade processual e, em última análise, outorgar a devida prestação jurisdicional.



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

Assim, endosso integralmente a decisão Recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto como razões de decidir.

Ademais, sobreleva assinalar que o v. acórdão regional não emitiu tese sobre a matéria veiculada nas razões do recurso de revista acerca da ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 154 e 244 do Código de Processo Civil.

Tampouco cuidou a parte ora agravante de interpor embargos de declaração para sanar eventuais omissões de que padeceria o v. acórdão regional.

Incide, portanto, neste passo, o óbice de natureza processual preconizado na **Súmula n° 297 do TST**, que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista em virtude da ausência de prequestionamento da matéria.

Outrossim, é certo que o art. 104 do Código de Processo Civil não determina a juntada de petição inicial, tal como alega o Reclamante.

Sucede que, também igualmente correta a afirmação que, alegada a existência de continência entre a presente demanda e a reclamação trabalhista de n° 01476-2012-051-12-00-7, caberia ao Reclamante fazer **prova** do fato.

O meio de prova adequado, pois, seria a petição inicial da reclamação trabalhista n° 01476-2012-051-12-00-7, pois somente mediante a verificação dos elementos daquela ação seria possível identificar a continência.

Desse modo, correta a decisão regional que, à



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

míngua de evidência da alegação do Reclamante, negou o requerimento para que ambas as ações seguissem trâmite conjunto.

Não se identifica, pois, violação dos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil e 842 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento do Reclamante.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. DANO MORAL. VENDA DO TERÇO DE FÉRIAS.

IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR

Acerca do tema em apreço, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização compensatória por dano moral.

Eis os termos do v. acórdão na parte que interessa:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VENDA COMPULSÓRIA DE FÉRIAS (análise conjunta)

O Magistrado, por reconhecer que o autor era obrigado a vende 10 dias de férias, condenou a ré pagamento do período convertido em pecúnia, em dobro. Entretanto, indeferiu o pedido de pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que essa



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

prática não lesões o patrimônio imaterial do autor.

O autor insurge-se contra a decisão proferida, asseverando que a atitude do empregador em limitar o período de férias violou o seu direito ao descanso e ao lazer.

A ré, por sua vez, sustenta que o autor sempre optou em vender 1/3 do período de férias, diante do que, indevida a condenação.

Todas as testemunhas inquiridas, inclusive as da ré, declararam que nunca usufruíram 30 dias de férias. Por meio da prova testemunha e documental (fl.62) verifico que a ré encaminhava ficha de previsão de férias previamente preenchida, concedendo somente 20 dias de férias. Assim, tenho por comprovada a assertiva do autor de que ele era obrigado a vender 10 dias de férias, restando analisar se esse fato tem o condão de acarretar dano ao patrimônio imaterial do autor.

O direito ao gozo anual das férias foi erigido como fundamental ao Estado Democrático de Direito pelo legislador constituinte originário, consoante se verifica no art. 7º, XVII, CF/88, sendo que a legislação trabalhista estabelece que o período a ser usufruído deve ser de 30 dias corridos quando respeitado o número mínimo de ausências injustificadas, conforme dispõe o art. 129, da CLT.

Trata-se de direito trabalhista com evidente caráter social, que visa, inquestionavelmente, a proteção da saúde, da segurança laborativa e de reinserção familiar, comunitária e política do trabalhador, conforme lições do Ministro Maurício Godinho Delgado.

Isso porque é no período de férias que o trabalhador possui tempo para o maior convívio familiar e com a sociedade, bem como para desfrutar de merecido descanso após longo período de trabalho. Essa finalidade da norma pode ser vislumbrada nos termos do art. 138 da CLT, que veda a prestação de serviços a outro empregador durante o período de férias.

Não obstante, a legislação trabalhista concede a faculdade ao empregado de converter 1/3 de suas férias em pecúnia. Com efeito, o poder de escolha, nesse caso, pertence somente ao



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

empregado, seja pela própria interpretação gramatical do art. 143 da CLT, ou pela interpretação teleológica do direito às férias no Direito do Trabalho.

Dessa maneira leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado: “O abono celetista de férias tem natureza jurídica de direito potestativo do empregado”, logo, não caberia ao empregador determinar essa conversão.

No caso em apreço, violando o disposto no art. 143 da CLT, verifica-se que a ré impôs que o autor convertesse 1/3 de suas férias em pecúnia, a ensejar a justa reparação pelo dano causado.

Nesse contexto, há que se destacar que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao lazer, conforme art. 6º, CF/88, cumprindo aos empregadores as medidas necessárias a efetivação desse direito. Isso porque, pela teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a incumbência pela implementação desses direitos não compete de forma exclusiva ao Estado, mas também dos particulares, nas relações mantidas por estes, inclusive no tocante às relações de emprego.

Com efeito, a prática empresarial de impor a conversão de férias por pecúnia, em contrariedade aos interesses do trabalhador, afronta a Constituição Federal, e a legislação infraconstitucional, não cabendo, portanto, somente o pagamento dos dias laborados, pois essa medida adotada pela empresa deve ser coibida e penalizada, sendo necessário, para tanto, a condenação em justa indenização.

Ressalta-se que no presente caso a indenização é devida mesmo na ausência de prova do sofrimento da vítima, por ser o dano moral *in re ipsa*, ou seja, devido tão somente pela violação do direito assegurado ao trabalhador.

Destarte, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, V, CF/88), de modo a não enriquecer ilicitamente o autor, nem penalizar a ré em excesso, e atendendo ao caráter pedagógico e punitivo da medida, **acolhe-se o pedido do autor para dar provimento ao recurso ordinário, e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral**



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

no valor equivalente a última remuneração percebida.

Por esses fundamentos, dou provimento ao apelo para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a última remuneração percebida. Nego provimento ao apelo da ré.” (fls. 243/246 da numeração eletrônica; *grifos nossos*)

Inconformada, a Reclamada aduz nas razões do recurso de revista que não há prova do dano moral.

Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 do Código Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

Assiste-lhe razão.

O dano moral trabalhista é o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação grave de direitos humanos fundamentais, ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego.

A meu sentir, a imposição unilateral pelo empregador de conversão do terço de férias em pecúnia, a despeito da gravidade da infração à legislação trabalhista, não configura dano moral. Trata-se de direito disponível ao empregado.

Ademais, consoante os fatos consignados, não se noticia que houve privação total das férias, o que permite se infirmar que o Reclamante gozou regularmente de 20 dias a cada ano.

À luz de tais fatos e não evidenciada lesão



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

moral, o acórdão regional que impôs condenação da Reclamada no pagamento de indenização compensatória por dano moral violou o art. 186 do Código Civil.

Em decorrência, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, 228, *caput* e § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1. VENDA DO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO

Como visto, no que se refere à comprovação da venda do terço de férias, o Eg. TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a r. sentença que reconheceu a existência de imposição do empregador para venda.

Repisa-se o excerto de interesse para melhor compreensão da matéria:

“Todas as testemunhas inquiridas, inclusive as da ré, declararam que nunca usufruíram 30 dias de férias. Por meio da prova testemunha e documental (fl.62) verifico que a ré encaminhava ficha de previsão de férias previamente preenchida, concedendo somente 20 dias de férias. Assim, tenho por comprovada a assertiva do autor de que ele era obrigado a vender 10 dias de férias, restando analisar se esse fato tem o condão de acarretar



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

dano ao patrimônio imaterial do autor.” (fl. 244 da numeração eletrônica)

Irresignada, a Reclamada alega que a venda de férias era consequência das solicitações do Reclamante e que a prova dos autos não revelou a existência de imposição nesse sentido.

Indica como violados os arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

O recurso de revista **não** merece conhecimento quanto ao tema.

No tocante à suposta violação das normas legais concernentes à **distribuição do ônus da prova**, vale salientar que se trata de “regras de julgamento”, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu prova, ou esta se revelou insuficiente para lhe formar o convencimento. Tais normas destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses e de entregar a prestação jurisdicional.

Dessa forma, chega-se à ilação, a contrario sensu, de que é logicamente inconcebível a vulneração dos **arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil** nos casos em que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas.



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

Logo, ao contrário do que alega a Reclamada, o Eg. TRT a quo proferiu decisão com fundamento na prova produzida, de maneira tal que não verifico ofensa aos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso de revista quanto ao tema.

1.2. VENDA DO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR. CONDENAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO

Acerca da controvérsia, a Reclamada manifesta seu inconformismo sob a alegação que o reconhecimento de irregularidade na concessão de 10 dias férias, não acarreta o pagamento do período em dobro.

Aduz que já foi adimplido o período de forma simples por ocasião da venda, sendo devido apenas o valor equivalente à dobra do período em apreço das férias, mas não o dobro.

Aponta violação do art. 767 da Consolidação das Leis do Trabalho e entende configurada divergência jurisprudencial.

Sucede que, quanto ao tema sob exame, o Eg. TRT de origem adotou os seguintes fundamentos ao julgar os embargos de declaração da ora Recorrente:

“Não há que se falar em omissão neste sentido, porquanto no recurso ordinário ofertado pelo embargante nada consta referente a este assunto. **Ademais, o recorrente nem mesmo teria interesse em discutir essa questão, porque a sua pretensão já foi reconhecida pelo Juízo a quo**, conforme se verifica do trecho da sentença que passo a transcrever:



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

Verificada a venda de férias por imposição do empregador, é devida a dobra correspondente aos dias de descanso vendidos e, assim, sonegados, com 1/3. Como já houve pagamento do abono, não há base legal para deferir a verba em dobro. Assim condeno a ré ao pagamento da dobra de dez dias de férias, com 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009. (fls. 85)

Assim, a condenação impõe-se ao pagamento da dobra e não das férias em dobro, o que corresponde às dez dias simples.” (fl. 274 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Depreende-se, pois, que a Reclamada **carece de interesse recursal**, porquanto a tutela jurisdicional já foi prestada nos termos pretendidos.

Assim, **não** conheço do recurso de revista quanto ao tema.

1.3. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VENDA DO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR

No que se refere à condenação em indenização por dano moral, o Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Consignou o v. acórdão que a Reclamada impôs ao Reclamante a obrigação de vender 10 dias de férias relativos aos períodos aquisitivos de 2005 a 2009.

Diante de tais fatos, identificou que haveria lesão moral suportada pelo Reclamante, quem teria sido privado de tempo essencial de descanso e convívio familiar e social.

A ora Recorrente, inconformada, sustenta que



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

não há comprovação de dano moral.

Aponta ofensa aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 do Código Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece conhecimento
acerca do tema.

Dano moral trabalhista é o agravio ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação grave de direitos humanos fundamentais, ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego.

O dano moral trabalhista não coincide, necessariamente, com a prática de qualquer infração da legislação trabalhista, seja porque a própria legislação conta com medidas punitivas e reparadoras de seu descumprimento, seja porque, a não ser assim, banaliza-se o instituto, retirando-lhe seriedade científica no campo trabalhista.

A imposição unilateral pelo empregador de conversão do terço de férias em pecúnia, a despeito de constituir grave infração trabalhista, passível de sanção administrativa, não configura lesão moral.

A possibilidade legal de conversão em pecúnia de dez dias do período de férias, por iniciativa do empregado, denota que se cuida de direito disponível.

Ademais, mesmo que o empregado não haja tomado tal iniciativa, a imposição patronal não compromete o direito



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

ao mínimo de vinte dias de descanso anual remunerado e, assim, em última análise, não compromete os fundamentos econômicos, sociais e higiênicos que ditaram a criação do instituto das férias na esfera trabalhista.

Sobretudo, a infração patronal não viola direito humano fundamental para se cogitar de lesão moral.

Ausente a lesão moral, o acórdão regional que impôs condenação da Reclamada no pagamento de indenização compensatória por dano moral violou o art. 186 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil.

Prejudicado o pedido recursal sucessivo relativo à minoração da quantia arbitrada à indenização por dano moral.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

2.1. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VENDA DO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA

Como corolário do reconhecimento de ofensa ao art. 186 do Código Civil, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema para excluir a condenação em indenização por dano moral e reestabelecer a r. sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

(1) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento;



PROCESSO N° TST-ARR-5383-25.2012.5.12.0051

(2) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e,

(3) conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em indenização por dano moral e reestabelecer a r. sentença.

Brasília, 18 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator